



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Processo Administrativo nº 3.600/2025

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação

Assunto: Destinação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa de Campo Bom, por meio de formalização de Termo de Fomento com a entidade Liga Feminina de Combate ao Câncer de Campo Bom.

PARECER JURÍDICO Nº 165/2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO EMITIDO EM ATENDIMENTO AO ART. 35, INCISO VI, DA LEI Nº 13.019/2014. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA DE CAMPO BOM. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PÚBLICOS À ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS, MEDIANTE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. PLANO DE TRABALHO APRESENTADO PELA LIGA FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE CAMPO BOM E APROVADO PELO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA. LEI FEDERAL Nº. 13.019/14 E DECRETO MUNICIPAL Nº. 6.369/2017. VIABILIDADE DA PARCERIA.

1. OBJETO

Através do **Processo Administrativo nº 3.600/2025**, oriundo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação, solicita-se a emissão de parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Liga Feminina de Combate ao Câncer.

O objeto é a destinação dos Recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, através da seleção de Plano de Trabalho apresentado pela referida entidade, o qual visa proporcionar o atendimento às pessoas idosas em tratamento oncológico em ações de bem-estar, visando melhor qualidade de vida.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Conforme detalhado no Plano de Trabalho proposto pela entidade, bem como na RESOLUÇÃO N° 004-2025 do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, o recurso público a ser repassado à instituição é de **R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)**, pagos de forma mensal, em 12 (doze) parcelas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais cada).

É a síntese do necessário. Passa-se à análise.

2. PRELIMINARMENTE

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer orientação, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Lei Federal nº 13.019/2024 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Tais organizações devem atuar na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, entre outras.

Ademais, as parcerias entre o ente público e as organizações da sociedade civil qualificam as políticas públicas, aproximando-as das pessoas e das realidades locais, possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora.

Nesse sentido, segundo o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 13.019/2014, pode a administração pública formalizar, em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

“Art 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).”

“Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)”

Na mesma linha, dispõe o art. 2º, inciso II, c/c § 1º, do Decreto Municipal nº 6.369/2017:

“Art. 2º As parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil (OSC), em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho, serão formalizadas por meio de: I - termo de fomento ou termo de colaboração, quando houver transferência de recurso financeiro;

(...)

§ 1º O termo de fomento deve ser adotado para a consecução de planos de trabalhos propostos pelas organizações da sociedade civil.”



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Ainda, para correta compreensão do objeto deste parecer, é importante conceituar o que se entende por termo de fomento, sendo este definido, conforme o art. 2º, inciso VIII, da supramencionada lei, nos seguintes termos:

“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(...).”

Assim, as relações jurídicas do Poder Público com as Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos são regidas pela Lei Federal nº 13.019/14, que tem aplicabilidade no âmbito federal, estadual e municipal, **prevendo, como regra, a realização de chamamento público para seleção daquela entidade** que firmará com a Administração Pública, parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento.

Além disso, em princípio o chamamento público deve se dar de forma ampla, sem restrições baseadas em aspectos de territorialidade. Portanto, em tese é possível que uma organização com sede em uma localidade participe de chamamento público em outra localidade, sendo vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o respectivo objeto da parceria (art. 24, § 2º, da Lei 13.019/2014).

Com efeito, conforme incisos I e II do § 2º do art. 24, da Lei 13.019/2014 admite-se *“I – a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”* e *“II - o estabelecimento de cláusula que delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da*



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)”.

Dessa forma, pode a Administração Pública entender como necessários o estabelecimento de critérios que sejam pertinentes e relevantes para a parceria e, em razão disso, explicitar no chamamento público esses critérios justificáveis, que restrinjam a seleção a organizações de um determinado município ou território, por exemplo.

Outrossim, a celebração e formalização do termo de colaboração ou do termo de fomento, bem como o acordo de cooperação, deverá ser precedida de providências tomadas pela administração pública, em especial, a emissão de parecer jurídico do órgão de consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração daquelas.

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

No presente caso, verifica-se que Processo Administrativo nº 3.600/2025 foi remetido à Assessoria Jurídica para parecer jurídico quanto à viabilidade de celebração de Termo de Fomento entre Poder Executivo Municipal e a entidade Liga Feminina de Combate ao Câncer, para destinação dos Recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa. Referido Plano de Trabalho foi devidamente aprovado, tanto pela Gestora da Parceria quanto pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa, conforme se depreende pelo Anexo X da Resolução nº 004-2025 do COMUPI:

ANEXO X	
APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
a) Conselho Municipal da Pessoa Idosa (No caso de haver repasse oriundo de Fundo Municipal da Pessoa Idosa)	
☒ Aprovado ☐ Reprovado	
Data: <u>13/05/2025</u>	
Assinatura: <u>Ch. Bohrer</u>	
b) Gestor da Parceria (Fiscal da Parceria)	
☒ Aprovado ☐ Reprovado	
Data: <u>13/05/2025</u>	
Assinatura: <u>Faciane B. Tard</u>	



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Ademais, a Liga Feminina de Combate ao Câncer de Campo Bom é entidade privada sem fins lucrativos, com atuação comprovada na área de atenção à pessoa idosa, em consonância com as finalidades previstas no edital e na política pública correspondente.

Além disso, o chamamento público foi realizado nos moldes da legislação vigente, observando-se os princípios da publicidade, impessoalidade, moralidade, legalidade e eficiência, que regem a atuação da Administração Pública (CF, art. 37, caput). E, não obstante tenha sido admitida a seleção de projetos apresentados apenas por Organizações da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, regularmente inscritas no COMUPI - Conselho Municipal da Pessoa Idosa, tal restrição é plenamente justificável.

Isso porque o PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO BOM - FMICB, aprovado pelo Decreto Municipal nº 7.566, de 03 de abril de 2024, estipula que a distribuição dos recursos do FMI/CB para a execução de projetos desenvolvidos só pode ser executada em favor de Instituições governamentais e Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, regularmente inscritas no COMUPI - Conselho Municipal da Pessoa Idosa, de acordo com os eixos priorizados, garantindo fiscalização e transparência em seu emprego.

Demais disso, considerando tratar-se de termo de fomento a ser realizado entre o Município de Campo Bom/RS e a Liga Feminina de Combate ao Câncer, decorrente de edital de chamamento público, que envolve a transferência de recursos e cujo plano de trabalho é apresentado pela organização da sociedade civil, o instrumento normativo de regência que regula tal modalidade de avença é a Lei nº 13.019/14, que, em seu art. 34, assim dispõe:

“Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - revogado;

II- Certidão de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

III- Certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - revogado;

V- Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;”

Conforme se depreende da análise do excerto legal, para que seja possível a celebração do termo de fomento, além das exigências em relação ao projeto de trabalho apresentado, cuja análise sobre o cumprimento das exigências constantes da Lei nº 13.019/14 deve se dar pela comissão de fiscalização do termo de fomento, a organização da sociedade civil deve apresentar uma série de documentos e comprovantes, cuja presença é essencial para a higidez formal da avença firmada entre as partes.

Na hipótese, da análise do presente expediente administrativo, verifica-se que a referida entidade apresentou todos os documentos elencados pelo Art. 34 da Lei 13.019/14, cumprindo, deste modo, todos os requisitos formais para realização do termo de fomento entre as partes, decorrente de inexigibilidade de chamamento público, fundada no Art. 31, *caput*, da Lei das Parcerias.

Além disso, o Plano de Trabalho de Iniciativa de iniciativa da Organização da Sociedade Civil, juntado no **Despacho 7- 3.600/2025 (PLANO_DE_TRABALHO.pdf)**, preenche os requisitos previstos no art. 22 da Lei nº 13.019/2014, em especial o objeto da parceria, que consiste em *“Proporcionar o atendimento às pessoas idosas em tratamento oncológico em ações de bem-estar, visando melhor qualidade de vida.”*.

O referido documento contém, ainda, **(1)** descrição da realidade que será objeto de parceria, **(2)** o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos, **(3)** a previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria, **(4)** a forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas e a **(5)** definição dos parâmetros a serem utilizados para aferição do cumprimento de metas.



MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Diante do exposto, considerando estarem presentes todos os requisitos legais, **entende-se possível a realização de termo de fomento entre o Poder Executivo Municipal e a Liga Feminina de Combate ao Câncer**, nos termos do disposto na Lei nº 13.019/14 e do Decreto-Municipal nº 6.369/2017, tendo em vista que as contrapartidas previstas nas metas são proporcionais e razoáveis, bem como estão em observância aos critérios fixados nas normas que regem a matéria.

4. ASPECTOS CONCLUSIVOS

Diante do exposto, com fundamento no art. 35, inciso VI, da Lei Federal nº 13.019/2014, a Procuradoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da celebração do Termo de Fomento entre o Poder Executivo Municipal e a Liga Feminina de Combate ao Câncer de Campo Bom, nos moldes do Plano de Trabalho de iniciativa da Organização da Sociedade Civil apresentado, tendo em vista o cumprimento das exigências legais e regulamentares aplicáveis, bem como a regular tramitação do processo de chamamento público e a aprovação do Plano de Trabalho pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

O convencimento acerca da existência de provas suficientemente aptas a demonstrarem a aplicabilidade do instituto no caso concreto, salientamos, é da Administração Municipal, com base em todos os documentos que porventura forem levados pela contratada até seu conhecimento.

Este é o parecer que submete à apreciação superior.

Campo Bom, 09 de junho de 2025.

Pedro Henrique da Rosa Cardoso

Assessor Jurídico do Município

OAB/RS 137.726



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 3E35-C2DA-8F6B-6324

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRO HENRIQUE DA ROSA CARDOSO (CPF 015.XXX.XXX-71) em 09/06/2025 18:56:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campobom.1doc.com.br/verificacao/3E35-C2DA-8F6B-6324>